AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.240 - RS (2018/0324410-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
ADVOGADOS	:	CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594 DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378 TATIANE BELLOMO DA SILVA E OUTRO(S) - RS068466 JOAO PAULO IBANEZ LEAL - RS0012037 MARTHA IBANEZ LEAL - RS0035205 ANGELA IBANEZ LEAL - RS0045060
AGRAVADO	:	VIVIANE MORAES BERTOLUCI
ADVOGADOS	:	HUMBERTO LODI CHAVES - RS0063524 TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS0066196
INTERES.	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. PEDIDO DE DOBRA ACIONÁRIA INTEGRAL E RENDIMENTOS. (A) Objeto do litígio. No caso concreto, o pedido é de dobra acionária integral. A parte demandante postula o mesmo número de ações da dobra acionária (Celular CRT) já concedido na fixa (CRT). Afirma que, quando da cisão, não recebeu nenhuma ação da Celular CRT. Não pede complementação de ações da Celular, mas igual número das já recebidas da CRT-fixa. Conforme os RICs completos de fls. 57-59 dos autos, o objeto do litígio são os seguintes contratos, todos firmados pela autora VIVIANE MORAES BERTOLUCI com a extinta CRT: - Contrato de Participação Financeira nº 72010558, assinado em 12/06/1990, no valor de Cr$ 105.301,00, em que emitidas 23.214 ações em 30.11.1990 (fl. 57). - Contrato de Participação Financeira nº 72010519, assinado em 07/06/1990 pela autora, no valor de Cr$ 210.602,00, em que emitidas 46.428 ações em 30.11.1990 (fl. 58). - Contrato de Participação Financeira nº 72010425, assinado em 06/06/1990 pela autora, no valor de Cr$ 210.602,00, em que emitidas 4.428 ações em 30.11.1990 (fl. 59). (B) Prescrição. Inocorrência. A prescrição da pretensão de

complementação acionária está regida pelo art. 177 do CC/1916 ou pelo art. 205 do Novo Código Civil de 2002, estabelecendo, respectivamente, os prazos de vinte e dez anos. Como a cisão da empresa se deu em 1999, quando deveriam ter sido emitidas as ações da Celular, aqui inicia a contagem do prazo da prescrição. Vai afastada a prescrição, e estando a matéria em condições de imediato julgamento, passa a ser enfrentada nesta instância, consoante o disposto no art. 1.013, § 3º, III, do NCPC. (B) Prescrição. Inocorrência. A prescrição da pretensão de complementação acionária está regida pelo art. 177 do CC/1916 ou pelo art. 205 do Novo Código Civil de 2002, estabelecendo, respectivamente, os prazos de vinte e dez anos. Como a cisão da empresa se deu em 1999, quando deveriam ter sido emitidas as ações da Celular, aqui inicia a contagem do prazo da prescrição. Prescrição não implementada no caso dos autos. (C) Dobra acionária integral. Direito. A parte autora requer a dobra acionária integral, pois postula o mesmo número de ações da dobra acionária (Celular CRT) já concedido na fixa (CRT). Afirma que, quando da cisão, não recebeu nenhuma ação da Celular CRT. (D) Dividendos. Os dividendos são decorrentes dessas ações que não foram subscritas ao acionista. São devidos consoante o que foi pago na época para os acionistas, conforme opção da empresa. (E) Juros sobre capital próprio. Os juros sobre capital próprio são parcelas acessórias que seguem o principal. (F) Cotação das ações. Observância das cotações das ações na data do trânsito em julgado, de acordo com a Súmula 34 desta Corte e com o entendimento do STJ, exarado no Recurso Especial nº 1.301.989/RS, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC. (G) Grupamento acionário. Fator de incorporação. O cálculo do valor indenizatório deve considerar todos os grupamentos acionários e os fatores de incorporação conforme decidido em assembléia pelas empresas de telefonia. (H) Diretrizes para o cálculo do valor indenizatório. As diretrizes para o cálculo do valor indenizatório devem ser definidas desde logo a fim de que se evite novo litígio por ocasião do cumprimento da sentença. A cotação das ações deve observar a data do trânsito em julgado. (I) Honorários advocatícios. O resultado ora proferido impõe seja redimensionada a verba honorária e sucumbencial. (J) Honorários recursais. A interposição do presente recurso e o resultado nele alcançado impõem a majoração dos honorários outrora fixados. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora foram acolhidos, conforme esta ementa:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. Retificação da ementa para alterar a parte que consta como "- Contrato de Participação Financeira n° 72010425, assinado em 06/06/1990 pela autora, no valor de Cr$ 210.602,00, em que emitidas 4.428 ações em 30.11.1990 (fl. 59)." Para fazer constar: "- Contrato de Participação Financeira n° 72010425, assinado em 06/06/1990 pela autora, no valor de Cr$ 210.602,00, em que emitidas 46.428 ações em 30.11.1990 (fl. 59)." Além disso, retifica-se o erro material dos dois últimos parágrafos do item (C) do acórdão (fl. 276) para fazer constar: "No caso, tendo em vista que o RIC de fls. 57 demonstra a quantidade de ações recebidas da CRT, deverá a parte autora, relativamente à dobra acionária, receber idêntico número de ações da Celular CRT Participações S/A, quanto às ações da CRT, qual seja, 23.214. Recurso provido." Ressalta-se que não há atribuição de efeito infringente ao julgado, porquanto não se trata de alteração substancial tendo em vista que o dispositivo do acórdão está em consonância com as alterações supracitadas. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL, SEM ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO JULGADO.

Os embargos de declaração opostos pela parte ré foram rejeitados.

No recurso especial, a parte agravante alega violação do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015, do artigo 170 da Lei 6.404/1976 e divergência jurisprudencial. Defende a aplicação da Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça. Explica que a parte autora recebeu as ações da telefonia celular, daí que, no ponto, esta não detém interesse processual, devendo ser o feito extinto por carência de ação.

Segundo o acórdão recorrido, a parte autora reivindica a dobra acionária integral, alegando "não ter recebido nenhuma ação" da telefonia móvel, sendo que "a parte ré deixou de provar a emissão das ações, a eventual transferência das primitivas, a cessão dos direitos contratuais ou mesmo pagamento em outro feito, se fosse o caso de alegar causa extintiva ou modificativa da obrigação".

Nesse quadro, entendo que a reforma do acórdão recorrido para reconhecer a falta de interesse processual demandaria reexame de provas, o que é inviável em recurso especial nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.
> 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.
> 2. Eventual falha na realização do juízo de admissibilidade pela instância de origem é sanada no exame de admissibilidade realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle no Tribunal de origem não vincula o STJ. Precedentes.
> 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que a requerida não cumpriu o quanto deliberado na Assembléia Geral Extraordinária da CRT, tendo deixado de atribuir à autora ações da mesma quantidade e espécie na Celular CRT (chamada dobra acionária). Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 193.279/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)

Prosseguindo, anoto que, em virtude da cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), os seus acionistas possuem direito às ações da Celular CRT Participações S.A. (telefonia móvel), em mesmo número das ações subscritas na CRT (telefonia fixa). Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES ORIGINÁRIAS DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A EM QUANTIDADE IGUAL AO NÚMERO DE AÇÕES DA ANTIGA COMPANHIA TELEFÔNICA (CRT) JÁ SUBSCRITA PELA COMPANHIA. SÚMULA 371/STJ. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.
> 1.- A presente ação versa sobre pedido de subscrição de ações

originárias da Celular CRT Participações S/A, decorrente da 'dobra acionária', ou seja, do número de ações que a própria Companhia tinha subscrito na extinta CRT e que, por força da cisão da companhia, mediante a Ata da Assembléia Geral nº 115, deveria ter subscrito administrativamente para o contratante.

2.- Não é, portanto, o caso de aplicação do critério estabelecido no Enunciado Sumular nº 371 desta Corte.

3.- Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, negando-se seguimento ao Recurso Especial."

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1390895/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 14/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES ORIGINÁRIAS DA CELULAR CRT. SÚMULA N. 371/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A presente demanda versa sobre pedido de subscrição de ações originárias da Celular CRT Participações S.A., decorrente da 'dobra acionária' ou seja, do número de ações que a própria Companhia tinha subscrito na extinta CRT e que, por força da cisão da companhia, mediante a Ata da Assembléia Geral nº 115, deveria ter subscrito administrativamente para o contratante (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp nº 1.390.895/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 14/3/2014). Não é, portanto, o caso de aplicação do critério estabelecido no enunciado Sumular nº 371 desta Corte." (AgRg no REsp n. 1.508.205/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1535333/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 12/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES ORIGINÁRIAS DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. EM QUANTIDADE IGUAL AO NÚMERO DE AÇÕES DA ANTIGA COMPANHIA TELEFÔNICA (CRT) JÁ SUBSCRITA POR ESTA SOCIEDADE. SÚMULA Nº 371 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO NÃO

PROVIDO.

1. A presente demanda versa sobre pedido de subscrição de ações originárias da Celular CRT Participações S.A., decorrente da "dobra acionária" ou seja, do número de ações que a própria Companhia tinha subscrito na extinta CRT e que, por força da cisão da companhia, mediante a Ata da Assembléia Geral nº 115, deveria ter subscrito administrativamente para o contratante (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp nº 1.390.895/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 14/3/2014). Não é, portanto, o caso de aplicação do critério estabelecido no enunciado Sumular nº 371 desta Corte.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela BRT capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1508205/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. EMISSÃO ORIGINÁRIA. CELULAR CRT. "DOBRA ACIONÁRIA". SÚMULA Nº 371/STJ. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO AO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A Súmula nº 371/STJ refere aos casos de complementação acionária, não tendo incidência às hipóteses de emissão originária ou respectiva indenização fruto do evento denominado "dobra acionária". Precedentes.

2. Em demanda de subscrição de ações originárias da Celular CRT Participações S.A., decorrente da cisão parcial da CRT, mediante a Ata da Assembléia Geral nº 115, os acionistas da CRT possuem direito às ações da Celular CRT no mesmo número das ações subscritas na extinta CRT.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1638620/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA - DOBRA ACIONÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. A presente demanda versa sobre pedido de subscrição de ações originárias da Celular CRT Participações S.A., decorrente da "dobra acionária" ou seja, do número de ações que a própria Companhia tinha subscrito na extinta CRT e que, por força da cisão da companhia, mediante a Ata da Assembléia Geral nº 115, deveria ter subscrito administrativamente para o contratante (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp nº 1.390.895/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 14/3/2014). Não é, portanto, o caso de aplicação do critério estabelecido no enunciado Sumular nº 371 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1547736/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VPA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência atual de ambas as turmas da Segunda Seção, em demanda de subscrição de ações originárias da Celular CRT Participações S.A., decorrente da cisão parcial da CRT, mediante a Ata da Assembléia Geral nº 115, os acionistas da CRT possuem direito às ações da Celular CRT no mesmo número das ações subscritas na extinta CRT.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 840.589/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 03/05/2017)

Incide a Súmula 83 do STJ, no ponto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ficando essa obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade em caso de beneficiário da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora